



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 139.958 - SP (2012/0015946-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : TULIPAS PLANEJAMENTO ASSESSORIA E NEGÓCIOS LTDA
E OUTRO
ADVOGADOS : MARCELO GUEDES NUNES E OUTRO(S)
CLÁUDIA REGINA GULARTH
AGRAVADO : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADOS : FELIPE EVARISTO DOS SANTOS GALEA E OUTRO(S)
GIOVANI MENICUCCI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LEI DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS. DIREITO DE RECESSO. RECEBIMENTO DE DIVIDENDOS. BOA-FÉ. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em face de decisão transitada em julgado reconhecendo o direito de retirada dos sócios dissidentes, com efeitos *ex tunc*, inclusive em relação à avaliação patrimonial, correção monetária e aos juros de mora, ficou sem causa o pagamento de valores inerentes à condição de sócio relativos a período posterior ao termo estabelecido pelo acórdão, de forma que não há falar em violação do art. 201, § 2º, da Lei 6.404/76.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 139.958 - SP (2012/0015946-3)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Tulipas Planejamento Assessoria e Negócios Ltda e outro interpõe agravo regimental em face da seguinte decisão (e-STJ Fls. 1020/1022):

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a seguir transcrita (e-STJ fl. 930):

Trata-se de recurso especial (fls. 767/793) no qual se alega ofensa a dispositivos de lei federal.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Quanto à alegada vulneração aos dispositivos arrolados, observe-se não ter sido demonstrada sua ocorrência, eis que as exigências legais na solução das questões de fato e de direito da lide foram atendidas pelo acórdão ao declinar as premissas nas quais assentada a decisão.

Ora, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do agravo regimental no recurso especial 804622/SP, relator o ministro **JOSÉ DELGADO**, *in* DJU de 3/4/2006, p. 295: ***a simples alegação de que a lei foi contrariada não é suficiente para justificar o recurso especial pela letra a da previsão constitucional. Tem-se, antes, que demonstrá-la, a exemplo do que ocorre com o recurso extraordinário (AgReg no AG nº 22394/SP, Rel.Min. José de Jesus Filho).***

Em igual sentido: agravo de instrumento 703199/SP, relator ministro **HUMBERTO GOMES DE BARROS**, *in* DJU de 9/12/2005; agravo regimental no agravo de instrumento 449953/SP, relator ministro **JOSÉ ARNALDO DA FONSECA**, *in* DJU de 4/11/2002, p. 259.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Após fazerem um breve retrospecto da demanda, defendem os agravantes ter a Corte de origem indevidamente adentrado no "próprio mérito do recurso especial, negando seguimento deste por entender incabível a irresignação" (e-STJ Fl. 939).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Passam, em seguida, a defender que efetivamente demonstraram em que pontos a Lei das Sociedades Anônimas foi violada, pugnando pela manifestação desta Corte acerca da interpretação dos seus arts. 45, 137 e 201, §2º.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

O agravo em recurso especial não merece, de fato, prosperar, uma vez que os dispositivos legais apontados como violados não albergam as teses defendidas pelos recorrentes.

No que tange à posição dos recorrentes junto à sociedade – se sócios ou meros credores – até o efetivo reembolso do valor de suas ações, não se verifica violação aos arts. 45 e 137 da Lei 6.404/76. Tais dispositivos tratam apenas do reembolso e das hipóteses em que é admitido o direito de retirada, não abordando os direitos do dissidente até o efetivo pagamento pelas suas ações. Já quanto à boa-fé no recebimento dos dividendos durante o período em que pendia o pagamento do reembolso, tal alegação não tem pertinência em virtude do resultado alcançado na ação judicial em que era discutido o direito de retirada. Consoante observado no acórdão recorrido, o reconhecimento do direito de retirada naquela outra ação teve caráter declaratório, com efeito *ex tunc*, tendo sido determinado o reembolso aos agravantes dos valores das ações de que eram titulares em 31.10.1995, com correção e juros de mora, valores estes apurados no laudo que avaliou o patrimônio líquido da empresa em outubro de 1995 (cf. sentença de fls. 131-141 e acórdão de fls. 143-162).

Assim, a tese sustentada no recurso especial teria razoabilidade se o reembolso ordenado por sentença transitada em julgado tivesse levado em consideração do valor das ações na época do respectivo pagamento. Até o pagamento, os recorrentes seriam sócios, mantendo-se a causa que ensejou o pagamento de dividendos. O valor das ações a ser considerado seria o da data do pagamento, marco temporal da perda da condição sócio.

Tendo, todavia, transitado em julgado sentença declarando o direito de retirada com consequências patrimoniais retroativas a 31.10.1995, o acerto de contas, na parte favorável e na desfavorável aos retirantes e à empresa, deverá levar em conta a referida data, sob pena de enriquecimento ilícito, conforme decidido pelo acórdão recorrido. Tomando como premissa os termos da decisão transitada em julgado acerca do direito de retirada, ficou sem causa o pagamento de valores inerentes à condição de sócio desde outubro de 1995, de forma que não há falar em violação do art. 201, § 2º, da Lei 6.404/76.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, com base no art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Convém, nesse momento, fazer breve histórico da presente demanda.

Os agravantes, nos termos dos arts. 136 e 137 da Lei das Sociedades Anônimas, exerceram seu direito de recesso em razão da incorporação das cervejarias das quais eram acionistas pela Indústria de Bebidas Antarctica Polar S/A, posteriormente incorporada pela ora agravada.

Em face do não-reconhecimento de tal direito por parte da agravada, que se recusou a pagar o valor do reembolso das ações, os agravantes propuseram ação judicial declaratória da validade do recesso, na qual obtiveram êxito em primeiro e segundo graus.

Já em execução da sentença, a ora agravada embargou alegando o direito de compensar dos valores a serem reembolsados todo o montante pago a título de dividendos desde o exercício do direito de recesso, nos idos de 1995.

Com o insucesso desses embargos, a agravada propôs ação de enriquecimento sem causa com o propósito de ter de volta os dividendos pagos aos ora agravantes, obtendo êxito apenas em sede de apelação junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

No recurso especial, alegaram os agravantes violação dos arts. 45, 137, 201, § 2º, da Lei das S.A.'s.

Nessa feita, sustentam que esta é a oportunidade para firmar o entendimento acerca do *status* do acionista dissidente enquanto não pago o reembolso de suas ações. Afirmam que, desde a primeira instância, vêm discutindo a correta interpretação dos arts. 45 e 137 da LSA com esse propósito.

Defendem, ainda, que os dividendos pagos espontaneamente e recebidos de boa-fé não podem ser devolvidos.

Entendem que o fato de terem recebido o reembolso com base na data em que exerceram o direito de recesso e não na data do pagamento não tem o condão de macular a boa-fé do ato do recebimento dos dividendos, devendo-se respeitar o disposto no art. 201, § 2º, da LSA.

Aduzem, ainda, que a cumulação dos dividendos com os juros de mora do valor do reembolso não pode caracterizar enriquecimento sem causa e se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enriquecimento pode haver será o da companhia, uma vez que declarados devidos os dividendos, devem ser rateados entre seus acionistas – *status* esse que detinham até a declaração judicial.

Alegam, ao final, que toda a situação foi criada pela própria agravada que não reconheceu o legítimo direito de recesso dos agravantes e que lhes pagou voluntariamente os dividendos, sem se precaver em depositá-los em juízo até a solução final da ação em que se discutia o direito de recesso dos agravantes.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 139.958 - SP (2012/0015946-3)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Os arts. 45 e 137 da Lei 6.404/76 não albergam, de fato, a tese dos recorrentes envolvendo a posição e direitos do sócio dissidente até o reconhecimento judicial do seu direito de recesso, o que torna aplicável o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF.

Quanto à boa-fé no recebimento dos dividendos, que afastaria a necessidade de devolvê-los, mantenho meu entendimento de que o trânsito em julgado da declaração do direito de recesso com efeitos *ex tunc* a partir da data em que os agravantes efetuaram o pedido – data-base de avaliação patrimonial da empresa, a partir da qual incidiriam os juros de mora e a correção monetária –, justifica a devolução dos valores, sob pena de enriquecimento sem causa.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 139.958 - SP (2012/0015946-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : TULIPAS PLANEJAMENTO ASSESSORIA E NEGÓCIOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO GUEDES NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADOS : FELIPE EVARISTO DOS SANTOS GALEA E OUTRO(S)
GIOVANI MENICUCCI E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: - Sr. Presidente, agradeço aos advogados pela entrega de memorial e acompanhamento a eminente Relatora.

NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0015946-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 139.958 / SP**

Números Origem: 30487757 41818740 4181874000 487752003 91860943020058260000 994050812217

EM MESA

JULGADO: 15/10/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TULIPAS PLANEJAMENTO ASSESSORIA E NEGÓCIOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO GUEDES NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADOS : FELIPE EVARISTO DOS SANTOS GALEA E OUTRO(S)
GIOVANI MENICUCCI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TULIPAS PLANEJAMENTO ASSESSORIA E NEGÓCIOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO GUEDES NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADOS : FELIPE EVARISTO DOS SANTOS GALEA E OUTRO(S)
GIOVANI MENICUCCI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.